



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defensoria Pública-Geral

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica

Av. Governador Jorge Teixeira, n.º 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

Parecer Jurídico nº: 218/2025-AJDPE

Processo nº: 3001.108701.2025

Tipo: Afastamento de Defensor(a) - Compensações (folgas)

Interessado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assunto: 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo - Beatriz de Andrade Chaves

Procedimento de Contratação Direta - Treinamento e Capacitação	
Fundamento Legal	· Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, 'f'
Objeto	39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, a ser realizado entre os dias 8 a 10 de outubro de 2025, no Centro de Convenções Expominas, em Belo Horizonte/MG
Promotora do Curso/Evento	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA
Estudo Técnico Preliminar	Dispensado, conforme Despacho id. 0770918, do Defensor Público-Geral
Termo de Referência	Termo de Referência n.º 105/2025 (id. 0778665)
Conteúdo Programático	Subitem 7.1.1.1 do TR e https://congresso.ibda.com.br/programacao
Justificativa de Inexigibilidade	id. 0779764
Dotação Orçamentária	Informação id. 0779833
Ementa	DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CONGRESSO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. I. Caso em Exame: Trata-se de análise de legalidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA, para inscrição de 3 membros da Defensoria Pública e do Procurador do Estado no "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo". II. Questão em Discussão: A questão central consiste em verificar a legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021, para a inscrição em evento de capacitação. III. Fundamentação: 1. A Resolução nº 1/2013-CS/DPERO autoriza o uso de recursos do FUNDEP para capacitação, enquadrando-se a inscrição no congresso. 2. A contratação direta é permitida quando a competição é inviável, especialmente para serviços técnicos especializados de natureza intelectual com notória especialização, conforme art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021. 3. É necessário comprovar a notória especialização do contratado, verificando se o serviço é essencial e adequado, conforme o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021. 4. É vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, conforme o art. 74, §4º, da Lei nº 14.133/2021. 5. O procedimento de contratação direta exige a formalização da demanda, estudo técnico preliminar (quando necessário), termo de referência, estimativa de despesa, parecer jurídico e técnico, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação, razão da escolha do contratado e autorização da autoridade competente, conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021. 6. É necessária a divulgação da autorização da contratação direta e do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 72 da Lei nº 14.133/2021. IV. Conclusão e Tese(s): Manifestação pela possibilidade jurídica da contratação direta, desde que sanadas as pendências no Termo de Referência e observadas as condições de habilitação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para contratação do "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", de 3(três) membros da Defensoria Pública do Estado e do Procurador Geral do Estado junto à DPE/RO, conforme item 3 do Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id. 0778664), que será realizado entre os dias 8 e 10 de outubro de 2025, no Centro de Convenções Expominas, em Belo Horizonte/MG.

O procedimento iniciou-se com o Memorando n.º 4/2025/SGAP/DPE/RO (id.

0778664), da Secretária-Geral de Administração e Planejamento, solicitando autorização para participar do congresso ao Defensor Público-Geral.

Em resposta, o Subdefensor Público Geral, por meio do Despacho id. 0749581, encaminhou os autos à Diretoria de Recursos Humanos - DRH; à Corregedoria-Geral - CG e ao Centro de Estado - CE, para providências em razão do afastamento da Defensora.

Em atendimento ao Despacho do Subdefensor, a DRH informou que a Defensora não obteve afastamento com ônus para esta Instituição no presente exercício (2025), consoante Informação id. 0752561; CG, autorizou a participação da membra no evento, pois não acarretará prejuízo ao serviço público, conforme Despacho id. 0752748; e o CE formulou o Documento de Oficialização da Demanda (id. 0759085).

Após, através do Memorando n.º 2025/DPG-ASSEJUR-PGE/DPERO (id. 0761113), o Procurador do Estado junto à DPE/RO solicitou autorização para participar do congresso em análise; bem como o Subdefensor Público-Geral, através do Memorando n.º 11/2025/DPG-GAB/DPERO (id. 0770888). Ambos os pedidos autorizados, por meio do Despacho id. 0770918.

O Centro de Estudo formulou o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (id. 0774045) e o Termo de Referência n.º 105/2025 (id. 0774787), bem como juntou os documentos pertinentes para a contratação (id. 0776312), sob id's. 0776241, 0776238, 0776237, 0776234, 0776233, 0776231, 0776229 e 0776222.

Seguidamente, o Defensor Público-Geral, através do Memorando n.º 12/2025/DPG-GAB/DPERO (id. 0778454), solicitou participação do congresso ao Subdefensor Público-Geral; em resposta, foi autorizado por meio de Despacho id. 0778530, e o feito foi encaminhado ao CE para adequações do DOD e TR.

O CE juntou o DOD e TR retificados e complementares, sob id's. 0778664 e 0778665; juntou a certidão negativa da empresa promotora do evento (id. 0778725) e encaminhou os autos ao Subdefensor Público-Geral, através da Informação id. 0778725.

O Subdefensor Público-Geral, através da Decisão n.º 1983 (id. 0780604) aprovou o TR e encaminhou os autos ao CE; à Diretoria Administrativa - DA; à Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão - DPOG; à Comissão Permanente de Contratação - CPC; e à Procuradoria Setorial - PGE/DEF.

A DPOG, por meio de informação id. 0779833, declarou "*haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025).*" e emitiu Pré-Empenho 2025PE000519 (id. 0779826).

A CPC juntou Justificativa (id. 0779764); a DA, através da Informação id. 0781735, indicou os gestores e fiscais do contrato.

Por fim, a PGE/DEF, por meio do Despacho id. 0781876, relatou um conflito de interesses para manifestação, em razão da participação do Procurador no congresso em análise, motivo pelo qual encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise quanto a legalidade do procedimento.

É o necessário relatório.

II - PRELIMINAR INFORMATIVA DA EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL

Preliminarmente, vale mencionar que o Procurador do Estado junto à esta Defensoria, buscando racionalização dos processos de contratações públicas e otimização dos trabalhos no âmbito desta Instituição, encaminhou ao Gabinete da DPE/RO, em 15/05/2025, o processo SEI n. 3001.105247.2025 de consolidação dos pareceres referenciais elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado. A finalidade foi dar ciência à autoridade máxima desta Instituição sobre esses pareceres e viabilizar a adoção das medidas necessárias para sua implementação no âmbito desta Defensoria Pública.

Em 09/07/2025, o Defensor Público Geral aprovou a utilização dos pareceres referenciais e remeteu os autos à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento para ciência e adoção das providências necessárias à comunicação das unidades envolvidas quanto à aplicação dos pareceres referenciais. Foi ainda estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que as unidades administrativas realizem a adequação ao novo fluxo, em observância aos parâmetros estabelecidos nos pareceres referenciais.

Dentre os documentos consolidados, destaca-se o Parecer Jurídico Referencial n. 2/2024/PGE-GAB que aborda os requisitos para contratação por inexigibilidade, especialmente referente a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (anexo). Ao final do parecer, encontra-se o Anexo I, contendo um *checklist* do procedimento para inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/2021, com o propósito de facilitar a conferência e a aplicação prática do procedimento.

Considerando que foi extrapolado o prazo de transição estabelecido por intermédio da Decisão n. 1419/2025/DPG-GAB (0723097), e que já foram ultrapassados mais de 04 (quatro) meses desde a ciência quanto aos pareceres referenciais por parte da autoridade gestora, ressaltamos a **prescindibilidade da remessa dos autos à unidade setorial da PGE/DEF, visto que, nos termos da própria decisão mencionada, já está autorizada a utilização sistematizada dos pareceres referenciais pela Gabinete da Defensoria Pública Geral, mediante o preenchimento do *checklist* anexo ao Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB (0678925).**

Reitera-se que a utilização dos pareceres referenciais tem por principal finalidade a racionalização dos processos de contratações públicas e otimização dos trabalhos, evitando a morosidade administrativa na tramitação de processos e permitindo a priorização de outras demandas de interesse da DPE/RO por parte da PGE/DEF. Além disso, a adesão aos instrumentos reforça o caráter cooperativo entre instituições, viabilizando que a setorial junto a esta Defensoria Pública atue em conformidade com os procedimentos padronizados já em efetiva aplicação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, nos termos do Ofício 25777/2024/PGE-GAB (0678912).

Dito isso, considerando o decurso de prazo suficiente para a implementação dos referenciais, orienta-se, bem como **solicita-se cordialmente a aplicação daqueles em procedimentos futuros que a eles se amoldem.**

De toda sorte, em caráter excepcional e afim de evitar maior morosidade na tramitação destes autos, este foi encaminhado à PGE/DEF, em atenção ao princípio da cooperação, que remeteu para esta Assessoria em razão da participação do Procurador do Estado junto à DPE/RO, no congresso em análise.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise de legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, tendo por objeto a inscrição de 3(três) membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e 1(um) Procurador do Estado junto à DPE/RO no "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado entre os dias 8 a 19 de outubro de 2025, na cidade de

Belo Horizonte/MG, sob organização do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA (CNPJ: 29.419.181/0001-77).

A contratação será realizada por meio de recursos vinculados ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP), com base na inexigibilidade de licitação, conforme o **art. 74, III, 'f', da Lei nº 14.133/2021**, consoante subitem 11.1 do Termo de Referência n.º 105/2025 (id. 0778665).

A [Resolução nº 1/2013-CS/DPERO](#), que regulamenta o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, dispõe, em seu art. 2º, sobre as circunstâncias em que os recursos financeiros do fundo poderão ser utilizados:

Art. 2º. A aplicação dos recursos financeiros do FUNDEP tem por objetivo aprimorar a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I - aquisição de equipamentos e material permanente;

II - implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

III - despesas de custeio decorrentes de capacitação e treinamento destinados aos membros, servidores e estagiários da Defensoria Pública. (g.n)

Assim, considerando que o objeto dos presentes autos é a inscrição dos membros do quadro da Defensoria em curso de capacitação, verifica-se a adequação da despesa à hipótese prevista no art. 2º, III, da Resolução nº 1/2013-CS/DPERO.

Quanto ao procedimento administrativo para contratação, sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, a aquisição de bens ou a contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de procedimento licitatório regular, no qual seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu exceções à obrigatoriedade da licitação, além de requisitos específicos para a instrução do procedimento de contratação direta, os quais passaremos a analisar a seguir.

1. Da caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação

A Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente, em seu art. 74, que a licitação será inexigível quando a competição for inviável, além de enumerar hipóteses exemplificativas nas quais tal inviabilidade poderá ser configurada. Dentre essas hipóteses, conforme o planejamento realizado, a contratação pretendida se enquadra na previsão do art. 74, inciso III, alínea 'f', e parágrafos 3º e 4º, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (g.n)

Com efeito, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para fins de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Nesse contexto, para a regularidade da contratação direta, fundamentada no art. 74, III, 'f', é essencial a observância de dois requisitos: **(a)** a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, nos termos do art. 74, §3º, da Lei n. 14.133/2021; e **(b)** a vedação à subcontratação de empresa ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

No mesmo sentido, confira-se o disposto no art. 82, §3º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

[...]

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº [14.133](#), de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

a) da notória especialização da(o) contratada(o)

A aferição da notória especialização do profissional ou empresa a ser contratada exige a apreciação de duas condições: a especialização do profissional/empresa na realização do objeto pretendido; e o caráter notório da especialização, nos termos conceituados

pela própria Lei n. 14.133/2021, em seu art. 74, §3º^[1].

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, portanto, faz-se necessário que o profissional e/ou a empresa contratada sejam especializados em prestar esse tipo de serviço, sendo que a notoriedade será apreciada com base no conceito obtido pelo profissional/empresa no campo de sua especialidade em decorrência de "desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades", o qual necessita permitir a inferência de que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca dos critérios elencados no §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, convém trazer os esclarecimentos apresentados por Jacoby Fernandes e colaboradores:

A lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que aquele deve advir do:

a) desempenho anterior, pouco importando se foi realizado para a Administração pública ou privada; pode inclusive ocorrer de uma empresa recém-criada ter profissionais que de longa data sejam notórios especialistas;

b) estudos, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;

c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capazes de constituir uma referência no meio científico;

d) publicações, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, internet, periódicos oficiais ou não;

e) organização, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição; somente após o fato de a organização ter conceito destacado com a comunidade dos profissionais do setor;

f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo de atividade;

g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. Em seminário promovido na cidade do Recife, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas daquele Estado, foi questionado se uma empresa recém-constituída poderia pretender ser contratada com inexigibilidade de licitação, por possuir em seus quadros um profissional de notória especialização. A resposta é afirmativa, porque nesse caso as qualidades do agente agregam-se à instituição à qual serve, ensejando uma aferição direta do profissional que a empresa oferece. Só há restrição à contratação de profissional por interposta pessoa no inciso III desse mesmo artigo. Deve ser lembrado que o § 4º do art. 74 da Lei de Licitações atual estabeleceu vedação à subcontratação. Desse modo, o gestor do contrato representante da Administração deverá verificar, no caso de inexigibilidade, se os agentes arrolados como integrantes da equipe técnica estão efetivamente ocupando-se da execução do serviço, ou supervisionando diretamente a execução. Caso relevante foi apreciado pelo colendo TCU, que entendeu afastada a notória especialização numa determinada situação, em que houve a contratação direta de advogado de renome, o qual, mais tarde, substabeleceu em favor de seu filho os mandatos outorgados, demonstrando que a licitação era viável;

h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa, aqui, o legislador uma margem à discricionariedade do administrador público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que a sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio.

Os outros elementos devem ser pertinentes ao objeto da futura contratação ^[2].

Com efeito, ao averiguar a notória especialização, para certificar-se do cumprimento desse requisito, a Administração deve, além de examinar a qualificação do profissional, inspecionar se o contratado é o mais adequado para satisfazer o objeto pretendido.

De acordo com Marçal Justen Filho ^[3], isso significa dizer que *"a Administração não pode contratar alguém se essa opção não se revelar como adequada e satisfatória. Será válida a contratação direta quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada"*. Entretanto, adverte: *"existir outra alternativa tão adequada quanto àquela adotada pela Administração não é fator que afaste a validade da escolha"*.

Em apreciação aos autos, verifica-se que a capacitação pretendida se dará na forma de curso de capacitação, organizado pela empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO- IBDA (CNPJ: 29.419.181/0001-77) e ministrado pelos profissionais: Adilson Dallari, Adriana Shier, Alice Voronoff, Aline Sueli de Salles Santos, Alynne Brindeiro, Ana Carolina Argolo, Ana Cláudia Finer, Ana Margareth Mendes, Ana Maria Barata, Ana Paula Pellegrinello, Anastacia Melo, Anderson Pedra, André Luiz Freire, André Saddy, Andrea Roloff Lopes, Ane Elisa Perez, Antonio Anastasia, Antônio Nominando Diniz, Antônio Rodrigo Machado, Ariane Schermam, Arícia Fernandes Correia, Augusto Dal Pozzo, Benjamin Zymler, Bradson Camelo, Bruna Piza, Bruno Barbirato, Carin Prediger, Carlos Ari Sundfeld, Carlos Ayres Britto, Carlos Nitao, Carolina Zancaner, Caroline Muller Bitencourt, César Augusto Guimarães Pereira, Christianne Stroppa, Cibele Fernandes Dias, Clarissa Sampaio Silva, Claudio Terrao, Clovis Beznos, Cristiana Fortini, Cristina Andrade Melo, Daiesse Bonfim, Daniel Ferreira, Daniel Wunder Hachem, Daniela Mello Coelho Haikal, Dinorá Adelaide Musseti Grotti, Edgar Guimarães, Edilberto Carlos Pontes Lima, Edilson Pereira Nobre Júnior, Eduardo Grossi Franco Neto, Elisa Vieira Leone, Emerson Gabardo, Emerson Moura, Erika Lacet, Eurico Bitencourt Neto, Eurico Soares Montenegro Neto, Fábio Andrade, Fábio Bandeira de Mello, Fábio Lins de Lessa Carvalho, Fabio Santana, Fábio Sousa Santos, Fabrício Motta, Felipe Gussoli, Fernanda Fritoli, Fernando Mânica, Flavia Bittar, Flávio Garcia Cabral, Flávio Unes, Flávio Willeman, Florivaldo Dutra de Araújo, Francisco Zardo, Gabriela Galvão, Gabriela Pércio, Geraldo Spagno, Giovanni Menicucci, Giulia de Rossi Andrade, Givonaldo Rosa Rufino, Gurgel de Faria, Gustavo Martinelli Tanganelli Gazotto, Harley Carvalho, Heloisa Helena Monteiro, Iggor Gomes Rocha, Irene Nohara, Isabella Macedo Torres, Isabelly Cisne, Ismar Viana, Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega, Izabela Matias, Jader Ferreira Guimarães, Janriê Rodriguez Reck, João Batista Moreira, João Miguel França Corcovado, João Paulo Lacerda, Joel Menezes Niebuhr, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Anacleto Abduch Santos, José dos Santos Carvalho Filho, José Osório do Nascimento Neto, José Sérgio da Silva Cristóvam, Juarez Freitas, Juliana Horn Machado Philippi, Juliana Palma, Juliano Heinen, Julio Cesar dos Santos Esteves, Juscimar Pinto Ribeiro, Karina Harb, Keity Saboya, Licurgo Mourão, Ligia Melo Casimiro, Lilian Azevedo, Lucas Bossoni Saikali, Luciana Raso, Luciano Ferraz, Luciano Reis, Luiz Alberto Blanchet, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Luzardo Faria, Maisa de Castro Sousa, Marçal Justen Filho, Marcela de Oliveira Santos, Marcello Claritch, Marcelo Harger, Marcelo Magalhães, Márcio Augusto Moura de Moraes, Márcio Cammarosano, Marcos Nóbrega, Marcos Perez, Marcus Rômulo Mello, Maria Cristina Cesar de Oliveira, Maria Fernanda Pires, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Maria Tereza Fonseca Dias, Marilene Matos, Mário Spinelli, Maurício Zockun, Natalia Resende Andrade Ávila, Nicholas Andrey Monteiro Watzko, Odilon dos Santos Silva, Patricia Veronica Sobral de Souza, Paulo Modesto, Pedro Azevedo, Pedro Paulo de Almeida Dutra, Rafael Ramos, Rafael Sérgio de Oliveira, Rafael Wallbach Schiwind, Raphael Peixoto, Raquel Urbano de Carvalho, Regina Ferrari, Renata Fabris, Renata Rainho, Renila Bragagnoli, Ricardo Marcondes Martins, Ricardo Schneider, Roberto Pojo, Rodrigo Pironti, Rodrigo Santos Neves, Rodrigo Valgas dos Santos, Rogério Gesta Leal, Ronny Charles, Sara Fernanda Gama, Sérgio D'Andréa Ferreira, Sérgio Guerra, Sérgio Lopes Cabral, Tatiana Camarão, Theresa Nóbrega, Thiago

Marrara, Valmir Pontes Filho, Vanessa Terrade, Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Vanice Lírío do Valle, Victor Amorim, Vivian Lima Lopez Valle e Vladimir França, cujo currículos foram juntados sob id. 0776238.

Acerca da notória especialização da profissional, a Justificativa de Inexigibilidade juntada sob id. 0779764 indica que:

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em Direito Público e Administrativo, comprovado por experiências profissionais detalhadas em seu currículo, anexados aos autos por meio do id. 0776238. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desse tipo evento, tratando-se este do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, o que demonstra vasta experiência na produção de tais eventos.

Além disso, os autos foram instruídos com os Atestados de Capacidade Técnica, sendo um de lavra do Instituto Mineiro de Direito Administrativo, Instituto Rui Barbosa e Tribunal de Contas do Estado de Goiás (id. 0776231).

No mais, empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA tem por objetivo realizar reuniões, cursos, seminários, simpósios e congressos, consoante art. 2º, § 1, "a", do Estatuto do Instituto (id. 0776233, pág. 2) e comprovantes de inscrição no CNPJ (id. 0758497, pág. 1).

Acerca da notória especialização do profissional, a Justificativa de Inexigibilidade juntada sob id. 0779764, indica que:

Dessa forma, a licitação é considerada inexigível quando se verifica a inviabilidade de competição, especialmente no caso em questão, que envolve a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme definido no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133/2021, engloba uma variedade de atividades, incluindo, dentre elas, os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No que se refere à notória especialização, conforme estabelecido pelo art. 6º, XIX, da mesma lei, trata-se de qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse contexto, verifica-se que os palestrantes do evento possuem vasta experiência em Direito Público e Administrativo, comprovado por experiências profissionais detalhadas em seu currículo, anexados aos autos por meio do id. 0776238. Além disso, a empresa promotora do evento também detém uma vasta experiência na condução desse tipo evento, tratando-se este do 39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, o que demonstra vasta experiência na produção de tais eventos.

Quanto ao currículo e notória especialização dos renomados palestrantes que estarão no Congresso, em resumo:

Antonio Anastasia: Ministro do Tribunal de Contas da União. Bacharel em Direito e Mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG; - Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da UFMG de 1993 a 2022; -

Secretário-Executivo dos Ministérios do Trabalho e da Justiça de 1995 a 2001; - Secretário de Estado de diversas pastas no Governo de Minas Gerais; Vice-Governador do Estado de Minas Gerais de 2007 a 2010; Governador do Estado de Minas Gerais de 2010 a 2014; Senador da República por Minas Gerais de 2015 a 2022; Atualmente é Professor da FGV, do IDP, da UNIPAC e do IMEPAC; Ministro do Tribunal de Contas da União;

Anderson Pedra: Procurador-Geral da Assembleia Legislativa-ES. Procurador-Geral da Assembleia Legislativa (ES). Procurador do Estado do Espírito Santo. Pós-doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito do Estado (PUC-SP). Professor de Direito Constitucional e Administrativo da FDV/ES. Autor de obras jurídicas;

Benjamin Zymler: Ministro do TCU. Benjamin Zymler é Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, onde ingressou no cargo de Ministro Substituto em 1998, por meio de concurso público de provas e títulos. Presidiu a Corte de Contas no biênio 2011/2012. É graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar de Engenharia (IME) e em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), pela qual também é Mestre em Direito e Estado;

Christianne Stroppa: Professora Doutora e Mestre pela PUC-SP. Doutora e Mestre pela PUC/SP, Assessora de Gabinete no TCM/SP e Professora de Direito Administrativo na PUC/SP, dentre outros.

Registra-se que o papel desta Assessoria se limita à indicação dos norteadores jurídicos à apreciação técnica da notória especialização do profissional/empresa a ser contratado(a), com o objetivo de fornecer subsídios ao ato decisório da autoridade gestora, e verificar a presença dos elementos mínimos a denotar a comprovação da exigência legal. Com efeito, **competete a unidade demandante, bem como à autoridade gestora, ao final, por meio de decisão fundamentada, certificar-se, com base nos elementos carreados aos autos, quanto à notória especialidade do profissional, traduzida na presença de elementos que permitam inferir o caráter essencial e reconhecidamente adequado de seus serviços à plena satisfação do objeto contratual pretendido.**

b) da vedação à subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade

Conforme dispõem expressamente o art. 74, §4º, da Lei n. 14.133/2021, e o art. 82, §3º, II, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, verifica-se ser "vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade" na hipótese de inexigibilidade em apreço.

Ainda sobre o assunto, extrai-se da resposta ao E-mail de Pesquisa interesse (id. 0776222), que a contratada garante não respondeu se o serviço contratado será prestado pessoal e diretamente pelos profissionais constantes na proposta. Sobre esse ponto, fica advertido que eventual alteração poderá incidir na vedação legal constante no art. 74, §4º, Lei n. 14.133/2021.

2. Do procedimento para contratação direta

Além dos requisitos específicos para a hipótese de dispensa pretendida, a contratação direta, assim como ocorre no procedimento ordinário de licitação, exige a instrução de um procedimento administrativo prévio, no que se contemplem os requisitos constantes no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, os quais passamos a apreciar:

a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);

O Documento de Oficialização de Demanda foi juntado sob id. 0778664, atendendo aos requisitos previstos no art. 9º do Regulamento nº 133/2024-GAB/DPERO, e solicitando a dispensa da elaboração do estudo técnico preliminar, conforme item 9.

Cumprido destacar que o documento de oficialização da demanda tem como finalidade principal evidenciar a necessidade a ser atendida, e não apenas formalizar o pedido de contratação feito pela unidade requisitante, sob pena de violar os princípios que regem as contratações públicas.

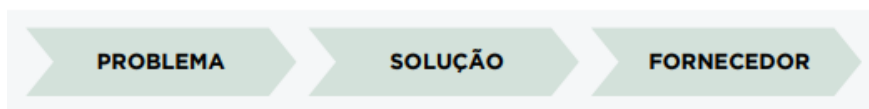
Aqui, imperiosa trazer a lição de Carlos Henrique Harper Cox:

[...] é preciso alertar, à beira de insistência, que o foco do DFD é justificar a necessidade da contratação - e não descrever a solução. Esta tarefa caberá aos próximos artefatos do planejamento.

Além disso, caso a solução já seja indicada no DFD, deve ser tida como provisória, mera sugestão, sujeita à análise pela equipe de planejamento, que poderá, inclusive, indicar a viabilidade de outra solução, mais eficiente no ETP (COX, Carlos Henrique Harper. Planejamento Operacional das Contratações Públicas conforme a Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Editora JusPodivm, p. 84 - g.n.).

A propósito, veja-se os esclarecimentos extraídos do [Manual ETP Fácil da DPE/RO \(2025, p. 10\)](#):

[...] antes de descrever o objeto a ser contratado e escolher o fornecedor, é necessário estudar, identificar e motivar a necessidade/problema a ser resolvido e a melhor solução para atendê-lo.



A inversão dessa lógica (quando se indica o fornecedor ou o objeto a ser contratado antes de identificar a necessidade), subverte o processo de planejamento e pode macular o processo de contratação. Antes de contratar, é necessário saber por que e o que contratar; e estabelecer qual solução tem maior aptidão para gerar os resultados esperados com a futura contratação

Com efeito, o papel das unidades requisitantes, em se tratando de treinamentos e capacitações, é comunicar à unidade demandante suas necessidades de aprimoramento, podendo, para tanto, sinalizar/sugerir eventuais cursos de interesse e que podem atender à sua necessidade. À unidade demandante - no caso, o Centro de Estudos -, por seu turno, incumbe recepcionar essas demandas, avaliar sua pertinência, reuni-las com eventuais demandas similares de outros setores e requerer ao Defensor Público Geral a contratação de solução para atender à necessidade comunicada, por meio do DOD, nos termos do art. 3º, incisos III, IV e V, do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO:

Art. 3º. A unidade demandante é responsável pela compilação das necessidades de mesma natureza que estejam no escopo de sua atuação, na forma do art. 4º, competindo-lhe:

I - Realizar anualmente o levantamento das necessidades previstas para o exercício subsequente e instruir o Documento de Formalização da Demanda (DFD), na forma definida em regulamento próprio;

II - Subsidiar a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Anual de Compras e Contratações;

III - Identificar e recepcionar as necessidades de contratação de bens, serviços e obras e compilar as de mesma natureza;

IV - Avaliar a pertinência e essencialidade das demandas recepcionadas para o atendimento ao interesse público, podendo, para tanto, solicitar aos requisitantes justificativas e esclarecimentos adicionais.

V - Requerer a contratação de solução para atender às necessidades identificadas e recepcionadas, por meio do Documento de Oficialização da Demanda;

VI - Manter, com o auxílio da Diretoria Administrativa e dos fiscais e gestores dos contratos, registro histórico das contratações relacionadas a objetos de sua

competência, capazes de subsidiar o planejamento de contratações futuras em termos de estimativa de quantitativos, comparação de soluções e avaliação de riscos. (g.n)

Quanto à dispensa do estudo técnico preliminar, esta foi acolhida em despacho fundamentado do Subdefensor Público Geral, sob id. 0770918, pautada na simplicidade do objeto, nos termos do art. 21, II, "b", do Regulamento n. 133/2024-GAB/DPERO, que disciplina:

Art. 21. A elaboração do estudo técnico preliminar será:

I - facultada:

a) nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei n.º 14.133/2021; e

b) em outras hipóteses de contratação direta não previstas na alínea anterior, desde que a simplicidade do objeto justifique a dispensa do estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente motivado no documento de oficialização da demanda. (g.n)

O termo de referência, por sua vez, foi juntado sob id. 0778665, sendo que os requisitos à sua regular elaboração estão dispostos nos arts. 6º, XXIII, e 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 42 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e no Regulamento nº 126/2024/GAB/DPERO. Como esta Instituição possui regulamento próprio sobre a matéria, é necessária a sua observância, visto que ele detalha requisitos essenciais à boa definição das condições da contratação, conforme disposto a seguir:

Tabela 1 - Requisitos do Termo de Referência

	Elementos do Termo de Referência Art. 8º do Regulamento n. 126/2024/GAB/DPERO	Termo de Referência n.º 105/2025 (id. 0778665)
I	definição do objeto, incluindo suas especificações, quantitativos e unidades de medida, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;	Itens 1, 2 e Anexo A
II	indicação do código de material ou serviço, em conformidade com o catálogo de materiais e serviços do Portal de Compras do Governo Federal;	Anexo A
III	indicação da natureza do objeto, observadas as definições dispostas no art. 6º, incisos X a XVIII, XXI e XXII, da Lei n.º 14.133/2021, e a vedação à aquisição de artigos de luxo;	Item 3
IV	fundamentação da necessidade da contratação e do quantitativo do objeto e, <u>se for o caso, do tipo de solução escolhida;</u>	Item 4, Anexo A e subitem 11.1
V	requisitos da contratação, incluindo, quando for o caso:	Item 5
	normas legais ou infralegais, incluídas as de natureza técnica, a serem observadas pela contratada;	Subitem 5.1 e 5.10
	condições de prestação da garantia contratual ou da proposta;	Subitem 5.7
	especificação de procedimentos para transição contratual;	Não se aplica
	exigências relacionadas à segurança da informação, confidencialidade, proteção de dados pessoais, direitos autorais, gestão documental ou gestão de riscos;	Subitem 5.10, 10.3 e Anexo B
	critérios de sustentabilidade.	Subitem 5.2

VI	descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, compreendendo, quando for o caso, além dos elementos dispostos nos incisos I e II, aspectos como:	Item 6
	exigência de instalação, configuração ou treinamento;	Não se aplica, visto que o treinamento já é o objeto da contratação.
	prazos e condições de manutenção e assistência técnica;	Ausente Sugere-se a inclusão de disposição negativa para sanar a omissão, na seguinte redação: Não se aplica, tendo em vista que o objeto refere-se à contratação de curso presencial (inscrições em congresso), não demandando instalação, configuração de sistema ou treinamento posterior.
	prazos e condições de garantia do objeto;	Ausente Recomenda-se a inclusão, para tanto, sugere-se a utilização, devidamente adaptada, do item 6.1 do Termo de Referência nº 27/2025 (3001.104131.2025)
	critérios a serem observados na destinação dos resíduos relacionados ao objeto da contratação.	Subitem 5.2
VII	modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo informações como:	Item 7
	prazo e local de execução ou fornecimento;	Subitens 7.2 e 7.3
	cronograma de execução;	Subitens 7.1. e 7.2
	regime de execução ou forma de fornecimento;	Subitem 7.3
	regras para o recebimento provisório e definitivo;	Subitem 9.1
	demais condições necessárias para a execução ou fornecimento.	-
VIII	modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em regulamento próprio da DPE/RO, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido, junto à remissão ao regulamento aplicável, com link de acesso;	Item 8
IX	critérios e prazos de medição e de pagamento;	Item 9
X	obrigações das partes contratante e contratada;	Item 10
XI	forma e critérios de seleção do fornecedor, contemplando:	Item 11
	modalidade de licitação ou hipótese de contratação direta aplicável;	Subitem 11.1
	previsão quanto à adoção do sistema de registro de preços ou de outros procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei n.º 14.133/2021, quando for o caso;	Item 12 - não se aplica
	critério de julgamento da proposta;	Subitem 11.12
	forma de adjudicação do objeto, com justificativa para o seu parcelamento ou não em itens ou lotes/grupos;	Subitem 11.13

	parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço.	Não se aplica
XI	requisitos de habilitação e qualificação;	Item 13
XIII	estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado, elaborado pelo Departamento de Aquisições;	Item 14
XIV	demonstração de adequação orçamentária, por meio da declaração de previsão da despesa na lei orçamentária anual (LOA) e no plano plurianual (PPA) vigentes , e indicação de sua programação orçamentária;	Item 15
XV	prazo do contrato e, se for o caso, a previsão de sua prorrogação;	Subitem 16.1
XVI	critérios, data-base e periodicidade do reajustamento ou repactuação de preços;	Subitem 16.3
XVII	a previsão de vedação ou as condições de admissão da subcontratação, observado o disposto no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021;	Subitem 5.5
XVIII	prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;	Subitem 11.16
XIX	sanções administrativas;	Item 17
XX	justificativa para vedação à participação de consórcios, cooperativas ou pessoas físicas, ou para a não observância dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2003, quando for o caso.	Subitem 5.8

Diante do exposto, verifica-se que o termo de referência atendeu parcialmente aos requisitos legais, **sendo orientado os saneamentos dos apontamentos acima realizado** .

Válido consignar que inexistente nos autos documentação comprobatória de que a contratada teve conhecimento do teor do Termo de Referência n.º 77/2025. Nesse passo, orienta-se que, dentre os requisitos de qualificação técnica, seja exigida a declaração, expedida pela pretensa contratada, de que tomou conhecimento do termo de referência e de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, em atenção ao disposto no art. 67, VI da Lei 14.133/2021.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e justificativa de preço (art. 72, II e VII)

Na hipótese de contratação direta, quando a pesquisa de preços, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, não for viável, será imprescindível atender à exigência estabelecida no § 4º do referido artigo, que dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (g.n)

Nesse sentido, o artigo 12 do Regulamento nº 100/2023-GAB/DPERO, de 27 de dezembro de 2023, determina que:

Art. 12. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação aplica-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta resolução.

§ 1º -Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos 7º e 8º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º -Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 13. Nas dispensas de licitação em razão do valor, com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, as estimativas de preços de que tratam os incisos IV e V do caput do artigo 8º deste regulamento poderão ser realizadas concomitantemente à seleção e aquisição da proposta economicamente mais vantajosa.

Parágrafo único. A despesa a ser realizada com base no caput deste art. será, preferencialmente, ratificada a partir da metodologia de menor dos valores obtidos, prevista no caput do art. 11 deste regulamento. (g.n)

Nos autos em questão, a estimativa de preços se encontra justificada no item 14 do termo de referência, que indica que:

14.1. O valor da contratação será o valor de R\$ 16.830,00 (dezesseis mil oitocentos e trinta reais) totais, sendo R\$ 1.530,00 por inscrição na modalidade Nota de Empenho, conforme proposta pública extraída do site da contratada (<https://ibdfam.org.br/congresso2025/inscricoes/categorias>), bem como valores extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas (id.) e de notas fiscais/empenho (id.) por contratações semelhantes de objetos de mesma natureza

para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, consoante no art. 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 e [art. 12, §1º Regulamento nº 100/2023/DPG/DPERO](#).

Ressalta-se que já foi realizado apontamento constante na Tabela 1 deste parecer, acerca da ausência de indicação dos id's. correspondentes a tais documentos, com a devida orientação para sanar a omissão.

Com efeito, verifica-se que o valor unitário dos serviços, anunciado na ementa do evento (id. 0758516, pág. 13), corresponde ao valor cobrado para participação dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e Amazonas; do Ministério Público do Estado do Amapá e Acre; e dos servidores da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (id. 0758503)

Por sua vez, a CPC apresentou justificativa à adoção da inexigibilidade de licitação, conforme id. 0771444, oportunidade em que informou que "A justificativa do preço baseia-se na comparação entre as notas fiscais, empenhos Id. 0758503, os quais demonstram que o preço oferecido pela empresa está em conformidade com os praticados no mercado."

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos para hipótese de dispensa (art. 72, III)

Nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/21, "*o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos*". O §5º, por sua vez, prevê a possibilidade de dispensa da análise jurídica em situação previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, em razão do baixo valor ou da simplicidade da contratação. Esse dispositivo está em consonância com o entendimento da AGU expresso nas Orientações Normativas nº 46/2014 e nº 69/2021, que consolidam a possibilidade de relativização da obrigatoriedade da análise jurídica em contratações diretas de pequeno valor e em contratações diretas de valor reduzido. Veja-se:

Orientação Normativa 46/2014

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Orientação Normativa 69/2021

NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.

Como já mencionado em sede preliminar, há Parecer Jurídico Referencial, emitido pelo Procurador-Geral do Estado de Rondônia, contemplando as hipóteses de contratação direta fundamentadas no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021 - a saber, Parecer Jurídico Referencial n. 02/2024/PGE-GAB. Nesse sentido, sugere-se a adoção de fluxo baseado no referido parecer referencial, a fim de agilizar esse tipo de contratação direta, sem

prejuízo de encaminhamento dos autos a esta unidade setorial para esclarecimento de dúvidas jurídicas específicas.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV)

Constata-se a emissão do Pré-Empenho n. 2025PE000488 (id. 0771498), no importe de R\$ 16.830,00 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais), bem como a Informação id. 0771500 da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, atestando "haver disponibilidade orçamentária e financeira para realização da despesa e que a mesma possui adequação com a Lei n.º 5.718, de 3 de janeiro de 2024 e suas alterações (Plano Plurianual – PPA 2024-2027), com a Lei n.º 5.832, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025) e com a Lei n.º 5.982, de 29 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2025)".

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, V)

Mesmo nos casos de contratação por inexigibilidade, é imprescindível comprovar que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos. No caso em análise, observa-se que o termo de referência, no Item 13, estabeleceu os requisitos de habilitação. Dessa forma, os autos foram instruídos com os documentos destinados a subsidiar a análise de regularidade do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - IBDA (CNPJ: 02.571.616/0001-48, conforme exigido pelo art. 68 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

Tabela 2 - Requisitos de habilitação e qualificação mínima

	Requisitos de habilitação e qualificação mínima Art. 68 da Lei nº 14.133/2021	Proc. n.º 3001.108701.2025
I	a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	id. 0776233, pág. 1
II	a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;	id. 0778715
III	a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;	Contata-se a juntada das certidões: a) Fazenda Federal, sob id. 0776229, pág. 3 ; b) Estadual, sob id. 0776229, pág. 4; e c) Municipal , sob id.0776229 , pág. 2.
IV	a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;	id. 0776229, pág. 5 - Observa-se que o documento encontra-se válido, contudo, verifica-se que sua vigência está prestes a expirar, tendo como data de vencimento 21/09/2025, circunstância que demanda atenção quanto à sua atualização
V	a regularidade perante a Justiça do Trabalho;	id. 0776229, pág. 1
VI	o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal .	id. 0776234

Consta, ainda, a juntada da certidão cível de falência e concordata negativa (id. 0776229, pág. 6). Ademais, em que pese não haja exigência no TR quanto à apresentação das Certidões SICAF e CAGEFIMP, sugere-se que sejam apresentadas a fim de avaliar possíveis impedimentos de contratar.

Ademais, constata-se sob id. 0779764, a justificativa da CPC, atestando que *"Os documentos de habilitação estão nos documentos ids. 0776229, bem como, documentos de habilitação jurídica (0776233), de acordo com as exigências contidas no item 13 do termo de referência (0778665). Além desses, foram juntadas as seguintes declarações: Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos (art. 62, IV da Lei 14.133/2021), Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 (art. 68, VI da Lei 14.133/2021), Declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos (art. 63, § 1º da Lei 14.133/2021) (0776234)."*

f) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI)

Extraí-se da Justificativa (id. 0779764) que *"A escolha da empresa Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA se dá em razão de ser ela a idealizadora e realizadora do Curso em tela; pela pertinência temática com os participantes, pela notória especialização da palestrante do evento, bem como por estar com toda a sua documentação e certidões regulares, apta a contratar com a Administração pública. Ademais, a empresa é considerada referência entre as melhores do segmento cursos para a administração pública."*

g) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

Constata-se, sob id. 0770918, a autorização do Defensor Público Geral para participação da Defensoria Pública Beatriz de Andrade Chaves, Secretária-Geral de Administração e Planejamento, do Procurador do Estado junto à DPE/RO, Felipe Ribeiro Araújo, e do Defensor Público Diego Cesar dos Santos, Subdefensor Público-Geral; bem como Despacho id. 0778530, do Subdefensor Público-Geral do Estado, com determinação ao Centro de Estudo da inclusão do DPG ao evento, em atendimento ao Memorando nº 12/2025/DPG-GAB/DPERO (id. 0778454).

h) O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único)

Para atender este requisito é necessário que seja publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tanto a autorização para a inexigibilidade de licitação quanto o contrato resultante dessa autorização. O PNCP é o site oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos previstos por esta Lei, além de permitir a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos, conforme estabelecido nos artigos 174, I e II, e §2º, III, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no PNCP é condição indispensável para a sua eficácia, devendo ser observado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua assinatura, nos termos do inciso II do dispositivo.

3. Da minuta contratual

Extraí-se do subitem 16.1.1 do termo de referência (id. 0778665) a previsão de substituição do instrumento contratual por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, *caput*, da

Nesse passo, importa observar que o art. 95 da Lei 14.133/2021 faculta o instrumento de contrato nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. Ora vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (g.n)

Como se vê, não há, na literalidade da lei, previsão para dispensa do instrumento contratual em caso de inexigibilidade de licitação e/ou em caso de prestação de serviços. Apesar disso, é possível uma interpretação ampliada do dispositivo legal, na linha do que aduz Ronny Charles Lopes de Torres (2022, p. 609):

Atualmente, adquirimos diversos serviços, sem exigir instrumento contratual, pois diante da padronização e dos baixos riscos envolvidos, os custos transacionais de instrumentalização da contratação através de um instrumento tradicional (contrato assinado pelas partes) simplesmente foram expurgadas da praxe dessas contratações. Assim também ocorre em diversas contratações pela internet, assim ocorre em pequenas prestações.

Nesta feita, as hipóteses de facultatividade no uso do instrumento devem ser interpretadas de forma ampliada, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares. [...]

Também pela possibilidade de dispensa do instrumento contratual em contratações por inexigibilidade, confira-se o Enunciado n. 13 do Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP:

ENUNCIADO 13. O termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades. (Aprovado por unanimidade) (g.n)

Diante disso, considerando-se o baixo valor da aquisição, e a previsão de pagamento após a sua integral execução, entendemos cabível, no caso, a dispensa do termo contratual, **devendo ser observado, todavia, o disposto no art. 95, §1º, da Lei n. 14.133/2021.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - ABDA (CNPJ: 29.419.181/0001-77)**, para fins de inscrição dos 3(três) membros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e do Procurador do Estado junto à DPE/RO no "39º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo", a ser realizado entre os dias 8 a 10 de outubro de 2025, na cidade de Belo Horizonte/MG, **desde que sanadas as pendências indicadas na fundamentação:**

a) Ajuste do **Termo de Referência**, consoante apontamento realizado no item "2.a" da fundamentação; e

b) Observância quanto as **Condições de Habilitação**, conforme item "2.e" da fundamentação.

É o parecer, que remeto ao **Centro de Estudos** para as providências necessárias. Após, ao **Controle Interno**, em atenção à Decisão n.º 1983/2025/DPG-GAB (id. 0780604)

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL DE CASTRO MAGALHÃES

Assessor Jurídico-Chefe

Defensor Público



Documento assinado eletronicamente por **Rafael de Castro Magalhães, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 18/09/2025, às 10:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0781891** e o código CRC **A939C4B9**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.108701.2025.

Documento SEI nº 0781891v42